

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2024 - Plenário - 12/11/2024 das 18:00h às 23:00h

Decisão: 364/2024

Referência: 2701991/2024

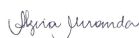
EMENTA: Defere MEMORANDO SOLICITAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE INSPETOR E HOMOLOGAÇÃO DO NOVO INSPETOR.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de novembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dayse Silveira Da Silva, objeto de solicitação de memorando , REGIMENTO INTERNO DO CREA -AM considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, pela APROVAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO da SUBSTITUIÇÃO para o cargo de Inspetor do Município de TABATINGA, do Eng. Civ. JUNIOR RIBEIRO BATISTA pela Eng. Civ. HEIDILANY COELHO DA ROCHA. Decisão proferida na 584ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Alzira Miranda De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (21) - Afonso Ferreira Bernardes, Ana Cecilia Nina Lobato (suplente), Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Anderson De Medeiros (suplente), Andre Luiz Alencar De Mendonca (suplente), Andre Silva De Souza, Claudedir Malveira De Souza, Claudionildo Teles Batalha, Cosme Soares Da Rocha Neto (suplente), Dayse Silveira Da Silva, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Frank Albert Soares Araujo, Jose Afonso Da Silva Arias, Lucindo Antunes Fernandes Filho, Marcio De Menezes Rodrigues, Paulo Fernando Figueiredo Maciel (suplente), Rafael Pereira Rocha (suplente), Raony Barros E Silva (suplente), Ricardo Cabral De Oliveira, Roberval Sousa Protasio, Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de novembro de 2024.



Engenheira de Pesca Alzira Miranda de Oliveira
Presidente(a) do Plenário

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2024 - Plenário - 12/11/2024 das 18:00h às 23:00h

Decisão: 363/2024

Referência: 2701599/2024

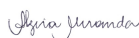
EMENTA: Defere APROVAÇÃO DO PLENÁRIO DO CREA-AM PARA INCLUSÃO DE ASSUNTOS EXTRAPAUTA NA 584ª SESSÃO DE PLENÁRIA ORDINÁRIA QUE OCORRERÁ EM 12.11.2024.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de novembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dayse Silveira Da Silva, objeto de solicitação de memorando , REGIMENTO INTERNO DO CREA AM considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO de inclusão de assuntos extrapauta na 584ª sessão de Plenária Ordinária que ocorrerá em 12.11.2024. Decisão proferida na 584ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Alzira Miranda De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (21) - Afonso Ferreira Bernardes, Ana Cecília Nina Lobato (suplente), Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Anderson De Medeiros (suplente), Andre Luiz Alencar De Mendonca (suplente), Andre Silva De Souza, Claudedir Malveira De Souza, Claudionildo Teles Batalha, Cosme Soares Da Rocha Neto (suplente), Dayse Silveira Da Silva, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Frank Albert Soares Araujo, Jose Afonso Da Silva Arias, Lucindo Antunes Fernandes Filho, Marcio De Menezes Rodrigues, Paulo Fernando Figueiredo Maciel (suplente), Rafael Pereira Rocha (suplente), Raony Barros E Silva (suplente), Ricardo Cabral De Oliveira, Roberval Sousa Protasio, Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de novembro de 2024.



Engenheira de Pesca Alzira Miranda de Oliveira
Presidente(a) do Plenário

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2024 - Plenário - 12/11/2024 das 18:00h às 23:00h

Decisão: 362/2024

Referência: 2701601/2024

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de novembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de demonstrativo contábil mensal, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, pela APROVAÇÃO do demonstrativo contábil com parecer da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente ao mês de outubro de 2024, com os seguintes resultados: a) Receita arrecadada até 31/10/2024: R\$ 19.819.170,53 (Dezenove milhões, oitocentos e dezenove mil, cento e setenta reais e cinquenta e três centavos);b) Despesa realizada até 31/10/2024: R\$ 18.552.132,03 (Dezoito milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, cento e trinta e dois reais e três centavos);c) Superávit Orçamentário até 31/10/2024: R\$ 1.267.038,50 (Um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, trinta e oito reais e cinquenta centavos). Decisão proferida na 584ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Alzira Miranda De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (21) - Afonso Ferreira Bernardes, Ana Cecilia Nina Lobato (suplente), Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Anderson De Medeiros (suplente), Andre Luiz Alencar De Mendonca (suplente), Andre Silva De Souza, Claudedir Malveira De Souza, Claudionildo Teles Batalha, Cosme Soares Da Rocha Neto (suplente), Dayse Silveira Da Silva, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Frank Albert Soares Araujo, Jose Afonso Da Silva Arias, Lucindo Antunes Fernandes Filho, Marcio De Menezes Rodrigues, Paulo Fernando Figueiredo Maciel (suplente), Rafael Pereira Rocha (suplente), Raony Barros E Silva (suplente), Ricardo Cabral De Oliveira, Roberval Sousa Protasio, Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de novembro de 2024.



Engenheira de Pesca Alzira Miranda de Oliveira
Presidente(a) do Plenário

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2024 - Plenário - 12/11/2024 das 18:00h às 23:00h

Decisão: 361/2024

Referência: 2642653/2022 - Auto: 52600/2022

Interessado: TECPRO PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA

EMENTA: MANUTENÇÃO do auto de infração. Regularização do fato gerador após autuação. Penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de novembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dayse Silveira Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Tecpro Projetos E Construcoes Ltda, Lei nº. 5.194/66. Lei nº. 6.496/77. Res. nº 1.008/04 do Confea. Res. nº 1.066/15 do Confea. Res. nº 1.025/09 do Confea. Res. nº 1.137/23 do Confea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 52600/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica TECPRO PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA, cuja infração refere-se a "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO". Decisão proferida na 584ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Alzira Miranda De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (21) - Afonso Ferreira Bernardes, Ana Cecilia Nina Lobato (suplente), Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Anderson De Medeiros (suplente), Andre Luiz Alencar De Mendonca (suplente), Andre Silva De Souza, Claudecir Malveira De Souza, Claudionildo Teles Batalha, Cosme Soares Da Rocha Neto (suplente), Dayse Silveira Da Silva, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Frank Albert Soares Araujo, Jose Afonso Da Silva Arias, Lucindo Antunes Fernandes Filho, Marcio De Menezes Rodrigues, Paulo Fernando Figueiredo Maciel (suplente), Rafael Pereira Rocha (suplente), Raony Barros E Silva (suplente), Ricardo Cabral De Oliveira, Roberval Sousa Protasio, Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de novembro de 2024.



Engenheira de Pesca Alzira Miranda de Oliveira
Presidente(a) do Plenário

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2024 - Plenário - 12/11/2024 das 18:00h às 23:00h

Decisão: 360/2024

Referência: 2649148/2022 - Auto: 54571/2022

Interessado: M. COMERCIO REPRESENTACOES SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP


EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de novembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal M. Comercio Representacoes Servicos E Empreendimentos Ltda - Epp, Lei nº. 5.194/66. Lei nº. 6.496/77. Res. nº 1.008/04 do Confea. Res. nº 1.066/15 do Confea. Res. nº 1.025/09 do Confea. Res. nº 1.137/23 do Confea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do auto de infração nº54571/2022, lavrado em desfavor do(a) pessoa jurídica M. COMERCIO REPRESENTACOES SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, cuja infração refere-se a "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO", considerando a não regularização do fato gerador e o não pagamento da multa devida.É o Parecer e Voto. Decisão proferida na 584ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Alzira Miranda De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (21) - Afonso Ferreira Bernardes, Ana Cecilia Nina Lobato (suplente), Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Anderson De Medeiros (suplente), Andre Luiz Alencar De Mendonca (suplente), Andre Silva De Souza, Claudedir Malveira De Souza, Claudionildo Teles Batalha, Cosme Soares Da Rocha Neto (suplente), Dayse Silveira Da Silva, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Frank Albert Soares Araujo, Jose Afonso Da Silva Arias, Lucindo Antunes Fernandes Filho, Marcio De Menezes Rodrigues, Paulo Fernando Figueiredo Maciel (suplente), Rafael Pereira Rocha (suplente), Raony Barros E Silva (suplente), Ricardo Cabral De Oliveira, Roberval Sousa Protasio, Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de novembro de 2024.



Engenheira de Pesca Alzira Miranda de Oliveira
Presidente(a) do Plenário

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2024 - Plenário - 12/11/2024 das 18:00h às 23:00h

Decisão: 359/2024

Referência: 2646267/2022 - Auto: 53666/2022

Interessado: EVOLUTEMP SERVICOS & INSTALACOES LTDA-ME

EMENTA: Infração aos Art 1º e 3º, ambos da Lei Nº 6496/77 (FALTA DE REGISTRO DE ART DE TERMO ADITIVO). Recurso apresentado tempestivamente junto ao CREA-AM. Manutenção do auto de infração.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de novembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lucindo Antunes Fernandes Filho, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Evolutemp Servicos & Instalacoes Ltda-me, Considerando que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, dispõe em seu art. 65 que "Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada". Considerando que o art. 58 da Lei nº 9.784, de 1999 relaciona que têm legitimidade para interpor recurso administrativo, a saber: I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo; II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida; III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Considerando a Resolução CONFEA Nº 1137 DE 31/03/2023, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências, em seus Artigos a seguir: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade". "Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: (...) II - ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que: a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART; c) houver a necessidade de registrar atividade referente à ordem de serviço, ou documento equivalente de registro da demanda, relacionada ao contrato global; ou d) em caso de reinício das atividades, após paralisação de obra ou serviço cuja ART do período anterior tenha sido baixada". "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até 10 (dez) dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade". Considerando que, para os processos de infração, a Resolução nº 1.008 do Confea, de 9 de dezembro de 2004, dispõe no § 1º do Art. 18: (...) "§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação". Considerando, por derradeiro, que, com base no Regimento do CREA-AM, em seu art. Art. 33, "Da decisão do Plenário do Crea-AM cabe recurso ao Confea pela parte legitimamente interessada, com efeito suspensivo, no prazo de sessenta dias contados do recebimento da notificação pela parte interessada". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do presente Auto de Infração nº 53666/2022 para fins de efetivação do pagamento da multa devida, corrigida na forma da lei, ora pendente, uma vez tendo sido sanado o fato gerador após a autuação. Decisão proferida na 584ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Alzira Miranda De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (21) - Afonso Ferreira Bernardes, Ana Cecilia Nina Lobato (suplente), Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Anderson De Medeiros (suplente), Andre Luiz Alencar De Mendonca (suplente), Andre Silva De Souza, Claudedir Malveira De Souza, Claudionildo Teles Batalha, Cosme Soares Da Rocha Neto (suplente), Dayse Silveira Da Silva, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Frank Albert Soares Araujo, Jose Afonso Da Silva Arias, Lucindo Antunes Fernandes Filho, Marcio De Menezes Rodrigues, Paulo Fernando Figueiredo Maciel (suplente), Rafael Pereira Rocha (suplente), Raony Barros E Silva (suplente), Ricardo Cabral De Oliveira, Roberval Sousa Protasio, Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de novembro de 2024.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br

Alzira Miranda

Engenheira de Pesca Alzira Miranda de Oliveira
Presidente(a) do Plenário

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2024 - Plenário - 12/11/2024 das 18:00h às 23:00h

Decisão: 358/2024

Referência: 2646373/2022 - Auto: 53705/2022

Interessado: EVOLUTEMP SERVICOS & INSTALACOES LTDA-ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de novembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Evolutemp Servicos & Instalacoes Ltda-me, Considerando que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, dispõe em seu art. 65 que "Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada". Considerando que o art. 58 da Lei nº 9.784, de 1999 relaciona que têm legitimidade para interpor recurso administrativo, a saber: I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo; II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida; III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Considerando a Resolução CONFEA Nº 1137 DE 31/03/2023, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências, em seus Artigos a seguir: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade". "Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: (...) II - ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que: a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART; c) houver a necessidade de registrar atividade referente à ordem de serviço, ou documento equivalente de registro da demanda, relacionada ao contrato global; ou d) em caso de reinício das atividades, após paralisação de obra ou serviço cuja ART do período anterior tenha sido baixada". "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até 10 (dez) dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade". Considerando que, para os processos de infração, a Resolução nº 1.008 do Confea, de 9 de dezembro de 2004, dispõe no § 1º do Art. 18: (...) "§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação". Considerando, por derradeiro, que, com base no Regimento do CREA-AM, em seu art. Art. 33, "Da decisão do Plenário do Crea-AM cabe recurso ao Confea pela parte legitimamente interessada, com efeito suspensivo, no prazo de sessenta dias contados do recebimento da notificação pela parte interessada". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por maioria, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 53705/2022 até que seja cumprida a sanção (efetivação do pagamento da multa resultante, corrigida na forma da lei, ora pendente), uma vez tendo sido sanado o fato gerador. E que, após este feito, o presente Auto de Infração seja **ARQUIVADO**, não devendo mais prosperar, considerando que foi alcançada a sua finalidade, mediante à clara providência quanto ao registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - Ref.: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO NÚMERO 49/2020. Decisão proferida na 584ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Alzira Miranda De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Afonso Ferreira Bernardes, Ana Cecilia Nina Lobato (suplente), Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Anderson De Medeiros (suplente), Andre Luiz Alencar De Mendonca (suplente), Andre Silva De Souza, Claudedir Malveira De Souza, Claudionildo Teles Batalha, Cosme Soares Da Rocha Neto (suplente), Dayse Silveira Da Silva, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Frank Albert Soares Araujo, Lucindo Antunes Fernandes Filho, Marcio De Menezes Rodrigues, Paulo Fernando Figueiredo Maciel (suplente), Rafael Pereira Rocha (suplente), Raony Barros E Silva (suplente), Ricardo Cabral De Oliveira, Roberval Sousa Protasio, Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) - Jose Afonso Da Silva Arias.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br

Manaus, 12 de novembro de 2024.



Engenheira de Pesca Alzira Miranda de Oliveira
Presidente(a) do Plenário

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2024 - Plenário - 12/11/2024 das 18:00h às 23:00h

Decisão: 357/2024

Referência: 2687063/2024 - Auto: 68542/2024

Interessado: METAL ALUMINIO LTDA

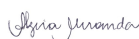
EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de novembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Andre Silva De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Metal Alumínio Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por maioria, pela Manutenção do Auto de Infração nº 68542/2024 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "METAL ALUMINIO LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Decisão proferida na 584ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Alzira Miranda De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Ana Cecilia Nina Lobato (suplente), Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Anderson De Medeiros (suplente), Andre Luiz Alencar De Mendonca (suplente), Andre Silva De Souza, Claudedir Malveira De Souza, Claudionildo Teles Batalha, Cosme Soares Da Rocha Neto (suplente), Dayse Silveira Da Silva, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Frank Albert Soares Araujo, Jose Afonso Da Silva Arias, Lucindo Antunes Fernandes Filho, Marcio De Menezes Rodrigues, Paulo Fernando Figueiredo Maciel (suplente), Rafael Pereira Rocha (suplente), Raony Barros E Silva (suplente), Ricardo Cabral De Oliveira, Roberval Sousa Protasio, Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) - Afonso Ferreira Bernardes.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de novembro de 2024.



Engenheira de Pesca Alzira Miranda de Oliveira
Presidente(a) do Plenário

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2024 - Plenário - 12/11/2024 das 18:00h às 23:00h

Decisão: 356/2024

Referência: 2652645/2022 - Auto: 55589/2022

Interessado: DANIEL CALHEIROS DA SILVA

EMENTA: Auto de Infração - Infração aos Arts. 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77 - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - Recurso apresentado tempestivamente junto ao CREA-AM. Multa.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de novembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Fabio Cortezao Carvalho, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Daniel Calheiros Da Silva, Considerando que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, dispõe em seu art. 65 que "Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada". Considerando que o art. 58 da Lei nº 9.784, de 1999 relaciona que têm legitimidade para interpor recurso administrativo, a saber: I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo; II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida; III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais". Considerando o disposto na Resolução CONFEA Nº 1.137 DE 31/03/2023, conforme a seguir: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade". Art. 31. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos: I - quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou II - quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário. Art. 32. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo. Considerando, a crescer, o que preconiza o art. 2º da Res. 1.050/2013 do Confea, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências". "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído." Considerando, nestes termos, por outro lado, a DECISÃO CEEEST Nº 369/2020, cuja ementa "Defere REGULARIZAÇÃO DOS LAUDOS DE PERICIAS NA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO junto ao Tribunal Regional do Trabalho - 11ª Região", mediante o entendimento de que devido à peculiaridade do caso (Laudos periciais demandados pela Justiça, em que não se têm a figura efetiva do contratante (já que a nomeação é feita pelo Juiz e não existe um Contrato formal) e o profissional não pode recusar-se da designação ao mesmo incumbida. E ainda, pelo fato de não haver a figura do Contratante designado pelo órgão para fins de assinatura da ART e para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, nos moldes do Anexo IV da Resolução n. 1025 do CONFEA, o colegiado flexibilizou a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, com a exigência obrigatória, contudo, sendo exigida a apresentação dos seguintes documentos: - Documento que comprove a nomeação do profissional como perito - Laudo Técnico pericial - Documento de aceite, de recebimento da peça técnica (Laudo) ou equivalente, na Justiça - ART a registrar, em forma de rascunho. Obs.: A dispensa do Atestado de Capacidade Técnica deve-se para os casos em que o profissional recebeu uma atuação e encontra-se na intenção de regularizar a atividade, através do registro de ART FORA DE ÉPOCA. Caso o requerente deseje obter CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO- CAT, o mesmo deverá apresentar Atestado de

Capacidade Técnica e demais documentos comprobatórios de sua real participação à frente do serviço técnico (neste caso, da elaboração do laudo técnico pericial). Considerando, complementarmente, o disposto no Art. 24 da RESOLUÇÃO Nº 1.137 do CONFEA mencionada anteriormente: Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da ART; II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; ou V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado. Considerando, por derradeiro, que para os processos de infração, a Resolução nº 1.008 do Confea, de 9 de dezembro de 2004, dispõe no § 1º do Art. 18: (...) "§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o atuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação". Considerando, ainda, que, com base no Regimento do CREA-AM, em seu Art. 33, " Da decisão do Plenário do CREA-AM cabe recurso ao Confea pela parte legitimamente interessada, com efeito suspensivo, no prazo de sessenta dias contados do recebimento da notificação pela parte interessada". E mais, as Súmulas do Supremo Tribunal Federal preveem o seguinte: "Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". "Súmula 473: "a Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em questão, com o pagamento da penalidade (multa), corrigida na forma da Lei. Recomenda-se, por fim, em ato contínuo, que o Plenário do CREA-AM **JULGUE PELA NULIDADE DA ART Nº AM20240469771**, registrada em 07/08/2024 (e anexada como respaldo ao RECURSO do profissional) e que, por via de consequência, deixe de produzir seus efeitos legais, uma vez que deveria ser objeto de ART FORA DE ÉPOCA, seguindo os trâmites baseados na Resolução nº 1.050 do CONFEA, assim não ocorrendo. OBS: Orientamos o profissional para que, diante das observações, ressalvas e exigências acima, proceda à devida formalização de processo para REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA. E que, mediante o Deferimento pelo Colegiado competente, ou seja, após a efetivação da ART requerida (REF.: LAUDO TÉCNICO PERICIAL, na condição de ASSISTENTE TÉCNICO da parte RECLAMADA - Ação Trabalhista - 0000287-09.2022.5.11.0018), o interessado encaminhe Defesa/Recurso à Instância Superior (CONFEA). Decisão proferida na 584ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Alzira Miranda De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (21) - Afonso Ferreira Bernardes, Ana Cecilia Nina Lobato (suplente), Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Anderson De Medeiros (suplente), Andre Luiz Alencar De Mendonca (suplente), Andre Silva De Souza, Claudedir Malveira De Souza, Claudionildo Teles Batalha, Cosme Soares Da Rocha Neto (suplente), Dayse Silveira Da Silva, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Frank Albert Soares Araujo, Jose Afonso Da Silva Arias, Lucindo Antunes Fernandes Filho, Marcio De Menezes Rodrigues, Paulo Fernando Figueiredo Maciel (suplente), Rafael Pereira Rocha (suplente), Raony Barros E Silva (suplente), Ricardo Cabral De Oliveira, Roberval Sousa Protasio, Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de novembro de 2024.



Engenheira de Pesca Alzira Miranda de Oliveira
Presidente(a) do Plenário

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2024 - Plenário - 12/11/2024 das 18:00h às 23:00h

Decisão: 355/2024

Referência: 2662139/2023 - Auto: 58706/2023

Interessado: DALTON BEZERRA GONCALVES

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PROFISSIONAL EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS ESTRANHAS AS SUAS ATRIBUIÇÕES - por infração ao(a) Alínea 'b' do art. 6º da Lei Federal Nº 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de novembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Joaquim Do Espírito Santo Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Dalton Bezerra Goncalves, Considerando que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, dispõe em seu art. 65 que "Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada". Considerando que o art. 58 da Lei nº 9.784, de 1999 relaciona que têm legitimidade para interpor recurso administrativo, a saber: I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo; II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida; III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Considerando a Resolução CONFEA Nº 1137/2023, que "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências" em seus artigos a seguir: "Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em: I - ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II - ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período, como também mais de uma atividade por contrato global; e III - ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica". "Art. 31. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos: I - quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou II - quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário". "Art. 32. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo". Considerando, por último, diante dos fundamentos acima que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que se incumbiu de atividades além das atribuições anotadas em seu registro profissional, consistindo exorbitância de atribuição, além de ter sido de sua exclusiva responsabilidade o preenchimento da ART OBRA OU SERVIÇO Nº AM20210275557 (assim como as demais futuras, ou melhor, subsequentes). Considerando que a infração está capitulada na alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea "c" - multa, combinado com o art. 73, alínea "b", dessa lei; Considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais. E que o interessado somente providenciou a Baixa da ART Nº AM20210275557 após a regularização após a lavratura do auto de infração. Considerando, por fim, que para os processos de infração, a Resolução nº 1.008 do Confea, de 9 de dezembro de 2004, dispõe no § 1º do Art. 18: (...) "§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o atuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação". Considerando que, com base no Regimento do CREA-AM, em seu Art. 33, " Da decisão do Plenário do Crea-AM cabe recurso ao Confea pela parte legitimamente interessada, com efeito suspensivo, no prazo de sessenta dias contados do recebimento da notificação pela parte interessada". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 58706/2023, lavrado em desfavor do Eng. Mecânico DALTON BEZERRA GONCALVES, em face à irregularidade "Profissional exercendo atividades profissionais estranhas às suas atribuições" - INFRAÇÃO NA ALÍNEA "B" DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5194/66) para o pagamento da multa no valor de R\$ 1.532,05 (corrigida na forma da Lei), considerando provimento parcial do recurso apresentado a este plenário. Decisão proferida na 584ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Alzira Miranda De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (21) - Afonso Ferreira Bernardes, Ana Cecilia Nina Lobato (suplente), Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Anderson De Medeiros (suplente), Andre Luiz Alencar De Mendonca (suplente), Andre Silva De Souza, Claudedir Malveira De Souza, Claudionildo Teles Batalha, Cosme Soares Da Rocha Neto (suplente), Dayse Silveira Da Silva, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Frank Albert Soares Araujo, Jose Afonso Da Silva Arias, Lucindo Antunes Fernandes Filho, Marcio De Menezes Rodrigues, Paulo Fernando Figueiredo Maciel (suplente), Rafael

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

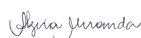
Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br

Pereira Rocha (suplente), Raony Barros E Silva (suplente), Ricardo Cabral De Oliveira, Roberval Sousa Protasio, Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de novembro de 2024.



Engenheira de Pesca Alzira Miranda de Oliveira
Presidente(a) do Plenário

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2024 - Plenário - 12/11/2024 das 18:00h às 23:00h

Decisão: 354/2024

Referência: 2674908/2023 - Auto: 63605/2023

Interessado: L F INOX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de novembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal L F Inox Industria, Comercio, Importacao E Exportacao Ltda, Considerando que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, dispõe em seu art. 65 que "Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada". Considerando que o art. 58 da Lei nº 9.784, de 1999 relaciona que têm legitimidade para interpor recurso administrativo, a saber: I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo; II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida; III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que os arts. 2º e 3º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, vigente à época da autuação, dispõem respectivamente que o registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; e o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Considerando a Resolução Nº 417/98 do Confea, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, a qual prevê: 11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA 11.00 - Indústria siderúrgica. 11.01 - Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos. 11.02 - Indústria metalúrgica do pó e granalha. 11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas. 11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de treilados de ferro, aço e metais não-ferrosos. 11.05 - Indústria de estamparia, funilaria e embalagens metálicas. 11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios. 11.07 - Indústria de fabricação de ferramentas manuais de artefatos de cutelaria e de metal para escritório e para usos pessoal e doméstico. 11.08 - Indústria de tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica. 11.09 - Indústria de beneficiamento de sucata metálica." Considerando que o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, por fim, caber ratificar o elenco de profissionais legalmente habilitados, cujas atribuições estão perfeitamente vinculadas às atividades preponderantes exercidas pela empresa, conforme RESOLUÇÃO Nº 218 DO CONFEA, DE 29 JUN 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, quais sejam: "Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos". "Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos". Considerando que, para os processos de infração, a Resolução nº 1.008 do Confea, de 9 de dezembro de 2004, dispõe no § 1º do Art. 18: (...) "§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação". Considerando, por derradeiro, que, com base no Regimento do CREA-AM, em seu art. Art. 33, " Da decisão do Plenário do Crea-AM cabe recurso ao

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br

Confea pela parte legitimamente interessada, com efeito suspensivo, no prazo de sessenta dias contados do recebimento da notificação pela parte interessada". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador e em virtude da atividade básica da empresa autuada guardar relação com o exercício profissional de engenharia ou agronomia, porquanto possui sua atividade-fim a mecânica e/ou a metalurgia, conforme se depreende de seus atos constitutivos e CNPJ. Decisão proferida na 584ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Alzira Miranda De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (21) - Afonso Ferreira Bernardes, Ana Cecilia Nina Lobato (suplente), Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Anderson De Medeiros (suplente), Andre Luiz Alencar De Mendonca (suplente), Andre Silva De Souza, Claudedir Malveira De Souza, Claudionildo Teles Batalha, Cosme Soares Da Rocha Neto (suplente), Dayse Silveira Da Silva, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Frank Albert Soares Araujo, Jose Afonso Da Silva Arias, Lucindo Antunes Fernandes Filho, Marcio De Menezes Rodrigues, Paulo Fernando Figueiredo Maciel (suplente), Rafael Pereira Rocha (suplente), Raony Barros E Silva (suplente), Ricardo Cabral De Oliveira, Roberval Sousa Protasio, Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de novembro de 2024.



Engenheira de Pesca Alzira Miranda de Oliveira
Presidente(a) do Plenário

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2024 - Plenário - 12/11/2024 das 18:00h às 23:00h

Decisão: 353/2024

Referência: 2606879/2020 - Auto: 43850/2020

Interessado: A. C. FERNANDES EIRELI


EMENTA: A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de novembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Valmir Farias, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal A. C. Fernandes Eireli, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; Considerando os artigos 2º e 3º da Res. 1121/2019 do Confea; Considerando os artigos 1137/2023 do Confea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 43850/2020, bem como a penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "A. C. FERNANDES EIRELI" em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) regularizar o pagamento da penalidade (multa), considerando a regularização do auto. Decisão proferida na 584ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Alzira Miranda De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (21) - Afonso Ferreira Bernardes, Ana Cecilia Nina Lobato (suplente), Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Anderson De Medeiros (suplente), Andre Luiz Alencar De Mendonca (suplente), Andre Silva De Souza, Claudecir Malveira De Souza, Claudionildo Teles Batalha, Cosme Soares Da Rocha Neto (suplente), Dayse Silveira Da Silva, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Frank Albert Soares Araujo, Jose Afonso Da Silva Arias, Lucindo Antunes Fernandes Filho, Marcio De Menezes Rodrigues, Paulo Fernando Figueiredo Maciel (suplente), Rafael Pereira Rocha (suplente), Raony Barros E Silva (suplente), Ricardo Cabral De Oliveira, Roberval Sousa Protasio, Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de novembro de 2024.



Engenheira de Pesca Alzira Miranda de Oliveira
Presidente(a) do Plenário

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2024 - Plenário - 12/11/2024 das 18:00h às 23:00h

Decisão: 352/2024

Referência: 2694575/2024

Interessado: CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS DO AMAZONAS LTDA - ME

EMENTA: Defere Requerimento de Cadastro do Curso de PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU DE ESPECIALIZAÇÃO EM ORÇAMENTO E GESTÃO DE CUSTOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de novembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, objeto de solicitação de cadastramento de cursos Centro De Estudos Juridicos Do Amazonas Ltda - Me, Lei nº 5.194 de 1966 RESOLUÇÃO Nº 1.073/2016 do Confea Res. 218/73 do Confea considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de CADASTRAMENTO do curso de PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU DE ESPECIALIZAÇÃO EM ORÇAMENTO E GESTÃO DE CUSTOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL, ofertado pela Instituição de Ensino Superior (IES) FACULDADE SANTA TERESA (nome anterior FACULDADES SANTA TEREZA), código e-MEC nº 18684, mantenedora CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS DO AMAZONAS LTDA - ME (CNPJ 06.201.403/0001-85), código e-MEC nº 16099, para fins de anotação de curso, entretanto o curso não concederá novo título e não concederá novas atribuições a seus egressos. Decisão proferida na 584ª Sessão Ordinária de Plenário do CREA-AM. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Alzira Miranda De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (21) - Afonso Ferreira Bernardes, Ana Cecilia Nina Lobato (suplente), Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Anderson De Medeiros (suplente), Andre Luiz Alencar De Mendonca (suplente), Andre Silva De Souza, Claudedir Malveira De Souza, Claudionildo Teles Batalha, Cosme Soares Da Rocha Neto (suplente), Dayse Silveira Da Silva, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Frank Albert Soares Araujo, Jose Afonso Da Silva Arias, Lucindo Antunes Fernandes Filho, Marcio De Menezes Rodrigues, Paulo Fernando Figueiredo Maciel (suplente), Rafael Pereira Rocha (suplente), Raony Barros E Silva (suplente), Ricardo Cabral De Oliveira, Roberval Sousa Protasio, Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de novembro de 2024.



Engenheira de Pesca Alzira Miranda de Oliveira
Presidente(a) do Plenário

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2024 - Plenário - 12/11/2024 das 18:00h às 23:00h

Decisão: 351/2024

Referência: 2694475/2024

Interessado: CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS DO AMAZONAS LTDA,CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS DO AMAZONAS LTDA - ME

EMENTA: Defere Requerimento de Cadastro de Instituição de Ensino

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de novembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, objeto de solicitação de cadastramento de instituição de ensino Centro De Estudos Juridicos Do Amazonas Ltda,centro De Estudos Juridicos Do Amazonas Ltda - Me, Lei nº 9.394/1996 Lei nº 9.784, de 1999 Resolução CNE/CES Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2018 RESOLUÇÃO Nº 1.073/2016 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de CADASTRO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO da Instituição de Ensino Superior (IES) FACULDADE SANTA TERESA (nome anterior FACULDADES SANTA TEREZA), código e-MEC nº 18684, mantenedora CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS DO AMAZONAS LTDA - ME (CNPJ 06.201.403/0001-85), código e-MEC nº 16099, de modo que seja inserido no SITAC o cadastro da Instituição de Ensino para permitir o posterior cadastro de seus cursos afetos à fiscalização do Sistema Confea/CREA, à medida que forem solicitados. Obs: A instituição de ensino deve manter atualizado tanto seu cadastro de IES, quanto o cadastro individual de cada curso que mantenha nas áreas de abrangência do Sistema Confea/CREA, informando sempre que ocorrerem alterações nas informações indicadas. Decisão proferida na 584ª Sessão Ordinária de Plenário do CREA-AM. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Alzira Miranda De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Afonso Ferreira Bernardes, Ana Cecilia Nina Lobato (suplente), Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Anderson De Medeiros (suplente), Andre Luiz Alencar De Mendonca (suplente), Andre Silva De Souza, Claudedir Malveira De Souza, Claudionildo Teles Batalha, Cosme Soares Da Rocha Neto (suplente), Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Frank Albert Soares Araujo, Jose Afonso Da Silva Arias, Lucindo Antunes Fernandes Filho, Marcio De Menezes Rodrigues, Paulo Fernando Figueiredo Maciel (suplente), Rafael Pereira Rocha (suplente), Raony Barros E Silva (suplente), Ricardo Cabral De Oliveira, Roberval Sousa Protasio, Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de novembro de 2024.



Engenheira de Pesca Alzira Miranda de Oliveira
Presidente(a) do Plenário

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2024 - Plenário - 12/11/2024 das 18:00h às 23:00h

Decisão: 350/2024

Referência: 2697762/2024

Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de novembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de cadastramento de cursos Universidade Federal Do Amazonas - Ufam, Considerando que é importante destacar que, nesse caso, o projeto pedagógico do curso de Engenharia AMBIENTAL E SANITÁRIA ofertado derivou de curso anteriormente cadastrado apenas como Engenharia Sanitária, cujas atribuições então concedidas eram "título de Engenheiro Sanitarista, considerando sua área de habilitação a constante no código 111-08-00 da Resolução Nº. 473/02 do Confea (Grupo 1 ENGENHARIA, Modalidade 1 CIVIL, NÍVEL: 1 GRADUAÇÃO), com atribuições regidas pelo Art. 1 da Res. 310/1986 combinado com o art. 18 da Res.218/1973 com observância ao Art. 25, ambas do Confea". Considerando as normativas de concessão de atribuições supracitadas, eis que temos as leis, decretos e resoluções aplicáveis ao caso. Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, aplicadas às competências do Engenheiro Sanitarista e do Engenheiro Ambiental, pois a nomenclatura do curso em análise é a junção desses dois títulos profissionais em apenas um, o Engenheiro Ambiental e Sanitarista, cujo documento "REFERENCIAIS CURRICULARES NACIONAIS DOS CURSOS DE BACHARELADO E LICENCIATURA", Edição 2010, do MEC. Considerando então que na análise detida do projeto pedagógico apresentado, verifica-se coerência entre o conteúdo ofertado com o escopo da área de atuação previsto nas Resoluções do Confea nº 218/73, 310/86 (parcialmente) e 447/2000, supracitadas, tendo a grade curricular convergido para o desempenho das competências relacionadas. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de CADASTRO do CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA - BACHARELADO, ofertado na modalidade PRESENCIAL (EM ITACOATIARA/AM) pela Instituição de Ensino UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS -UFAM, mantenedora FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS (CNPJ Nº04.378.626/0001-97), para fins de permitir a CONCESSÃO DE TÍTULO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES aos egressos nos seguintes termos e de acordo com a Res. 1073/16 do Confea, art. 6º, § 1º, conforme a seguir: Título Profissional, conforme Tabela de Títulos anexa à Res. 473/02 do Confea, de Engenheiro Ambiental e Sanitarista (Cód. 111-01-03) e atribuições previstas no "Art. 7º da Lei 5.194/66, acrescidas das atividades 01 a 18 previstas no § 1º do Art. 5º da Resolução nº1073/16 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no Art. 18º da Res. nº218/73 do Confea (referentes a "controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos"), com observância ao seu Art. 25 e parágrafo único; bem como das competências relacionadas no Art. 1º da Res. nº 310/86 do Confea (referentes a "sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos"), EXCETO: "controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública)"; e também das competências relacionadas no Art. 2º da Resolução nº 447/2000 do Confea (referentes à "administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos"), com observância ao seu Art. 3º. Decisão proferida na 584ª Sessão Ordinária de Plenário do CREA-AM. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Alzira Miranda De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Afonso Ferreira Bernardes, Ana Cecilia Nina Lobato (suplente), Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Anderson De Medeiros (suplente), Andre Luiz Alencar De Mendonca (suplente), Andre Silva De Souza, Claudécir Malveira De Souza, Claudionildo Teles Batalha, Cosme Soares Da Rocha Neto (suplente), Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Frank Albert Soares Araujo, Jose Afonso Da Silva Arias, Lucindo Antunes Fernandes Filho, Marcio De Menezes Rodrigues, Paulo Fernando Figueiredo Maciel (suplente), Rafael Pereira Rocha (suplente), Raony Barros E Silva (suplente), Ricardo Cabral De Oliveira, Roberval Sousa Protasio, Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br

Manaus, 12 de novembro de 2024.



Engenheira de Pesca Alzira Miranda de Oliveira
Presidente(a) do Plenário

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2024 - Plenário - 12/11/2024 das 18:00h às 23:00h

Decisão: 349/2024

Referência: 2689679/2024

Interessado: FUNDACAO CENTRO ANALISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - FUCAPI


EMENTA: Defere Requerimento de Cadastro do Curso de PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DA QUALIDADE

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de novembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, objeto de solicitação de cadastramento de cursos Fundacao Centro Analise, Pesquisa E Inovação Tecnológica - Fucapi, Lei nº 5.194 de 1966 Lei nº 9.784, de 1999 RESOLUÇÃO Nº 1.073/2016 do Confea, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do Requerimento de CADASTRAMENTO do curso de PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DA QUALIDADE, ofertado pela Instituição de Ensino FUNDACAO CENTRO ANALISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - FUCAPI seja DEFERIDO para fins de anotação de curso, sendo que o curso não concederá novo título e não concederá novas atribuições a seus egressos. Decisão proferida na 584ª Sessão Ordinária de Plenário do CREA-AM. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Alzira Miranda De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (21) - Afonso Ferreira Bernardes, Ana Cecilia Nina Lobato (suplente), Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Anderson De Medeiros (suplente), Anderson Ferreira De Almeida Leite (suplente), Andre Luiz Alencar De Mendonca (suplente), Andre Silva De Souza, Claudedir Malveira De Souza, Claudionildo Teles Batalha, Cosme Soares Da Rocha Neto (suplente), Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Frank Albert Soares Araujo, Jose Afonso Da Silva Arias, Lucindo Antunes Fernandes Filho, Marcio De Menezes Rodrigues, Paulo Fernando Figueiredo Maciel (suplente), Rafael Pereira Rocha (suplente), Raony Barros E Silva (suplente), Ricardo Cabral De Oliveira, Roberval Sousa Protasio, Valmir Farias (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de novembro de 2024.



Engenheira de Pesca Alzira Miranda de Oliveira
Presidente(a) do Plenário